25/01/2021

Número: **1001525-37.2021.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**
Última distribuição : **20/01/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA (AUTOR)	DANILO THALES MARTINS SOZINHO (ADVOGADO) DEBORA RODRIGUES PAUXIS (ADVOGADO)
HOSPITAL DO CORAÇÃO DO PARÁ S/C LTDA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
420809438	21/01/2021 15:30	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1001525-37.2021.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORA RODRIGUES PAUXIS - PA011629 e DANILO THALES MARTINS SOZINHO - PA24115
POLO PASSIVO:HOSPITAL DO CORAÇÃO DO PARÁ S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública em que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ – COREN-PA formula pedido de tutela de urgência para determinar ao Réu que se abstenha de impedir o acesso da equipe de fiscalização do COREN/PA às dependências do Hospital do Coração do Pará.

Aduz que em 20.11.2020 duas fiscais do COREN/PA visitaram o Hospital do Coração do Pará, ora requerido, com o objetivo de fiscalizar as atividades de enfermagem no referido estabelecimento, porém seu acesso foi impedido sob a justificativa de cumprimento da sentença do processo nº 1014571-80.2017.4.01.3400, o que violaria o Art. 15, II, da Lei nº 5.905/73.

Brevemente relatados, decido.

A tutela provisória de urgência pode ser concedida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, desde que a inicial esteja instruída com prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do autor, assim entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil.

Inicialmente, verifico que a sentença do processo nº 1014571-80.2017.4.01.3400 se refere à validade da Resolução Cofen nº 543/2017, que trata da apuração do quantitativo de profissionais de enfermagem contratados pelas instituições de saúde, não guardando relação com a questão debatida nestes autos, qual seja, a possibilidade de o Conselho de Enfermagem fiscalizar o profissional no próprio local onde é

desenvolvida a atividade.

A parte autora alega que a visita ao Hospital do Coração do Pará visava a apurar as condições do serviço de enfermagem no local, quanto ao registro de profissionais, ocorrência de exercício ilegal ou irregular da enfermagem, correta execução de procedimentos no exercício profissional, da prevenção contra erros, das anotações de enfermagem, da necessidade do porte da carteira profissional, do desenvolvimento ético do ofício.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o Art. 15, II, da Lei nº 5.905/73 insere entre as competências dos Conselhos Regionais a fiscalização do exercício profissional. Portanto, entendo não estar justificado o impedimento de acesso à área do Hospital, visto que a fiscalização atende ao interesse público, na medida em que contribui para que seja garantido atendimento adequado à população.

Analisando o referido dispositivo e considerando a relevância da profissão da enfermagem para a promoção do direito constitucional à saúde (art. 196, da CF), constata-se que as atribuições conferidas ao COREN para fiscalizar a conduta dos profissionais de enfermagem superam a atividade meramente de registro ou de responsabilização do profissional pelo cometimento de falta disciplinar.

A fiscalização do exercício profissional visa, em ultima análise, à garantia de tratamento adequado ao cidadão que se encontra sob os cuidados de enfermaria, prevenindo o advento de fatos decorrentes de imprudência ou de negligência e, até mesmo, de imperícia dos profissionais de enfermagem, sobretudo em razão de tratar-se de atividade que envolve diferentes graus de habilitação, conforme o disposto na Lei n. 7.498/86.

Assim, o intento buscado com a fiscalização do Conselho só é alcançado a partir do controle preventivo e permanente da atividade do profissional de enfermagem, implicando a necessidade de verificação in loco das condições e da forma como a atividade é desenvolvida.

No mesmo sentido, seguem precedentes que corroboram este entendimento:

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. HOSPITAL MUNICIPAL. ACESSO. AUTORIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. In casu, consignou o Juízo a quo, em seu decreto sentencial: "conquanto não se afigure possível compelir o Município a cumprir a obrigação de se filiar ao Conselho Regional de Enfermagem, devido ao disposto na Lei nº 6.839/1980, que somente impõe a obrigação de requerer o registro à empresa que tenha atividade básica relacionada às atividades fiscalizadas pelo Conselho de Enfermagem, o que não acontece no caso presente, tal fato não constitui fator impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam, de modo que o poder de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem mantém-se operante mesmo frente a pessoas jurídicas que não tenham registro no órgão, limitando-se à averiguação da regularidade da situação dos profissionais (enfermeiros/técnicos de enfermagem/auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem) perante o referido Conselho." 2. Com efeito, o referido Conselho profissional não necessita de autorização municipal para o exercício de suas atribuições. 3. Nessa linha de entendimento, já decidiu esta e Corte de Justiça Regional: "é permitida a fiscalização do COREN sobre os enfermeiros que desempenham suas funções no hospital, a fim de verificar a conformidade com as normas regulamentadoras da profissão, o que pressupõe o acesso às dependências e aos documentos correlatos aos serviços prestados por esses profissionais" (TRF/1ª Região, AC 2009.38.00.001168-0/MG, rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 20/04/2012 e-DJF1 P. 658). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 00625835201340138 00, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 10/04/2015)

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ENFERMAGEM. AMPLO ACESSO À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 15 DA LEI N. 5.905/73. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA DE TRATAMENTO ADEQUADO À POPULAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I - A competência do Conselho Regional de Enfermagem para fiscalizar o exercício profissional dos profissionais da enfermagem encontra assento no art. 15, II, da Lei n. 5.905/73. II - A fiscalização da atividade profissional da enfermagem visa a garantia de tratamento adequado à população submetida aos serviços de saúde, prevenindo o advento de fatos decorrentes de imprudência, negligência e imperícia dos profissionais de enfermagem, por tratar-se de atividade que envolve diferentes graus de habilitação, conforme o disposto na Lei n. 7.498/86. III - Os princípios da supremacia do interesse público e da dignidade da pessoa humana impõem aos estabelecimentos hospitalares que desenvolvem ações de enfermagem a obrigação de fraquear suas portas aos agentes da fiscalização do COREN, para o desempenho das suas atribuições institucionais. IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF-3 - AC: 5811 SP 0005811-81.2002.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)

Portanto, reputo presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu que se abstenha de impedir o acesso da equipe de fiscalização do Coren/PA às dependências do Hospital do Coração do Pará LTDA, em todos os setores onde são desenvolvidas atividades de enfermagem, bem como que franqueie aos fiscais toda a documentação pertinente ao serviço e pessoal de enfermagem.

Registre-se. Intime-se com urgência.

Cite-se.

Belém, 21 de janeiro de 2021.

Hind Ghassan Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara